

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER  
EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO  
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se ao art. 25 do Substitutivo ao PL, o parágrafo com o seguinte texto:

" Art. 25. ...

§ . Os membros do conselho consultivo terão acesso a todas as informações relativas as atividades da ANAC, estando obrigados a guardar sigilo, sob as penas da lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acesso a informações é requisito indispensável ao exercício do mandato que lhe será outorgado, devendo, entretanto, ser assegurado a guarda do sigilo, quando necessário, conforme o proposto.

Sala das Comissões,